



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 38970 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 783/91

**Dispõe sobre o parcelamento do solo do
Município de Viçosa.**

O povo de Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Qualquer modalidade de parcelamento do solo para fins urbanos, fica sujeita à aprovação prévia da Prefeitura nos termos das disposições desta lei.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observando as disposições desta lei e as legislações estaduais, e federais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a sub-divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de ladeadouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a sub-divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e ladeadouros públicos, já existentes.

Art. 3º - Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana.

Art. 4º - Na área rural só será permitido o parcelamento do solo para fins rurais, sendo vedado o parcelamento de quaisquer áreas de terreno de dimensão inferior à módulo rural da região, estabelecido por órgão federal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 35570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Dos requisitos urbanísticos para o parcelamento do solo

SEÇÃO I

Dos proibições para o parcelamento do solo

Art. 5º. Nenhuma modalidade de parcelamento do solo será permitida em:

I - terrenos alegadiços e sujeitos a inundações, antes de executadas as obras e serviços que asseguram o escoamento adequado das águas;

II - Terrenos que tenham sido esterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sajam previamente saneados;

III - terrenos em declividade igual ou superior a 30% a não ser lotes que tenham frente mínima de 15 metros, e qual podem ter declividade de até 40%;

IV - terrenos nos quais as condições geológicas não aconselhem a edificações;

V - áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VI - áreas contendo matas ou florestas, sem prévia manifestação favorável das autoridades competentes;

VII - áreas reservadas naturais que o Poder Público tenha interesse em sua preservação como áreas de beleza natural paisagística.

§ 1º. Quando necessário nas hipóteses previstas neste artigo a Prefeitura indicará ao interessado, com base em detalhado e circunstanciado laudo técnico elaborado por profissional habilitado, as obras e serviços que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

deverão ser executados previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§2º. As áreas previstas nos incisos VI e VII deverão ser indicadas por lei municipal.

SEÇÃO II

Dos Requisitos urbanísticos dos lotamentos

Art. 6º. Da área total do projeto de loteamento serão destinados para uso público no mínimo 35% da gleba lotada; sendo 15% no mínimo dessas áreas destinadas a equipamentos comunitários e áreas livres de uso público.

§1º. Nos lotamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000m², a percentagem de áreas públicas deve corresponder a, no mínimo 25% de gleba.

Art. 7º. Os lotes terão área mínima de 125m² e frente mínima de cinco metros.

§1º. Nas casos de urbanização específica de interesse social promovida pelo Poder Público, a Prefeitura poderá admitir lotes com área inferior a 125m².

§2º. Passagens de servidão que ligam lotes à via pública deverá ter no mínimo 3,00 de largura e no máximo 50m de comprimento.

Art. 8º. O comprimento das quadras será de no máximo 200m.

Parágrafo único. Para atender o disposto neste artigo, poderão ser abertas vias de circulação de pedestres interligando duas vias locais, providas de dispositivos adequados para escoamento de águas pluviais, com largura mínima de 5 metros e comprimento máximo de 100m.

Art. 9º. A longe das águas correntes e dormentes, rodovias, estradas vicinais, estradas de ferro, dutos e linhas de transmissão, o Poder Público poderá exigir



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

a reserva da faixa "não edificandi" da, no mínimo, 15 metros que poderão destinarse a:

- I - proteção do solo;
- II - obras de saneamento;
- III - vias de tráfego ou de servidão.

Art.10. As vias de circulação do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

Parágrafo único. Nos loteamentos cujas vias venham a ser prolongamento de outras vias oficiais exigidas, caso estas possuam largura inferior à prevista para seu tipo, no Anexo 2 desta lei, não poderá ser permitida a redução da faixa de rolamento da via.

Art.11. Para efeito da aplicação desta lei, as vias públicas urbanas são classificadas conforme respectivas funções e características diversas em:

I - vias expressas - São destinadas ao tráfego rápido da mais alta velocidades e à circulação intensa de veículos automotores entre áreas distantes nem acesso às áreas linderas;

II - vias arteriais - São as destinadas ao tráfego preferencial e à circulação de veículos entre áreas distantes, devendo ligar áreas com intensidade de tráfego ou as principais rodovias a ser integradas ao sistema de vias expressas, com vistas a melhor distribuição do tráfego nas vias coletoras e locais;

III - vias coletoras - São as que possibilitam a circulação de veículos entre vias arteriais e locais;

IV - vias locais - São as destinadas ao tráfego lento e à circulação de veículos entre áreas próximas, devendo ser usadas como acesso para áreas residenciais, co-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

merciais ou industriais, e ser construídas de modo a dificultar sua utilização com atalho entre vias arteriais;

V - vias especiais - São as destinadas a usos especiais exclusivos tais como: vias de pedestres, ônibus, bicicletas e outras similares.

§1º. As vias arteriais, coletoras e locais subdividem em principais e secundárias.

§2º - As diferenças específicas entre os distintos tipos as vias de circulação de veículos, mencionados neste artigo, estão indicados nos anexos 2 e 2A desta Lei, através de indicação de medidas e padrões viáveis diversos para cada tipo.

§3º. Será obrigatória a hierarquização das vias nos projetos de loteamentos, sendo aprovadas de acordo com a tabela 2 desta lei.

Art. 12. As vias locais são saída somente serão admitidas em zonas residenciais de baixa densidade populacional e atenderão aos seguintes padrões mínimos, à les daqueles estipulados nos anexos 2 a 2A.

Art. 13. Deve-se proceder às diretrizes para armazém em loteamentos, dispostos no anexo I.

Seção III - Dos requisitos urbanísticos dos desenlameamentos

Art. 14. Aplicam-se os desenlameamentos, os requisitos urbanísticos exigidos para o loteamento, em especial o disposto nos preceitos contidos na Seção II de Capítulo III.

CAPÍTULO III - Da aprovação do parcelamento do solo

Art. 15. Caberá ao Estado a anuência prévia para a aprovação de loteamento e desenlameamento nas seguintes condições:

I - quando localizadas em áreas de inte-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA

CEP 36570 - VICOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

resso especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico assim definidos por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento abranger área superior a 1.000,00 m².

Seção I - Do projeto do loteamento

Art. 16. Para aprovação do projeto de loteamento o interessado apresentará à Prefeitura Municipal - DPOF - um ante-projeto constante de dois desenhos, memorial descritivo, título de propriedade com certidão de inteiro teor, certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel.

§ 1º. O primeiro desenho, em cópia heliográfica de papel vegetal, consta de uma planta contendo:

I - as medidas das divisas e confrontações da gleba a ser loteada;

II - curvas de nível, com equidistância vertical não superior a 2,00m;

III - escala de 1.2000 ou maior;

IV - a localização dos cursos d'água e mananciais, construções e serviços existentes, matas, árvores, e afloramento de rochas;

V - a localização de arruamentos contíguos a todo o perímetro, das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou adjacências;

VI - áreas alagadiças ou sujeitas à inundações.

§ 2º. O segundo desenho, (podendo ser entregue em papel manteiga), consta de outra planta contendo:

I - a sub-divisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36370 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III - curvas de nível, com equidistância vertical de no máximo 5 metros;

IV - o tipo de uso predominante a que lotadamente se destina;

V - as características e localização das zonas de uso contíguo;

VI - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

VII - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

VIII - a indicação em planta de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§3º. o material descritivo deverá conter pelo menos:

I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas condições, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e os serviços de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§3º. Todas as plantas descritas neste artigo deverão conter assinatura do proprietário de terreno; do autor do projeto e do responsável técnico, legalmente habilitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

tado e registrado; devem trazer também carimbo de aprovação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais CREA/MG.

Art. 17. De posse desses documentos o DPOS sob responsabilidade dos Engenheiros habilitados, em nome da Prefeitura Municipal, terá o interesse público, e após entendimentos com as responsáveis pelo projeto deverá enviar documento solicitando à comissão de obras da Câmara Municipal um alvará autorizativo à execução das obras e serviços de infra-estrutura do loteamento.

§1º. A Comissão de obras da Câmara Municipal terá um prazo de 30 dias para dar o parecer final, findo esse prazo, passa a ser competência exclusiva do Departamento Público de Obras e Serviços, devendo a documentação de autorização ser assinada pelo menos por 2 engenheiros habilitados do DPOS.

§2º. Deverão ser feitas pelo loteador, no mínimo, as seguintes obras e equipamentos urbanos:

I - abertura de vias de circulação, inclusive vias de acesso, quando for o caso, sujeitos a compactação e pavimentação poliedrica, asfáltica ou similar;

II - demarcação de lotes, quadras e ladeirais com a colocação de muros de concreto;

III - obras destinadas a escoamento de água pluvial, inclusive galerias, guias, sarjetas e canaletas, conforme padrões técnicos e exigências da Prefeitura;

IV - construção do sistema público de esgotos sanitários, de acordo com as normas e padrões técnicos estabelecidos pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, por órgãos ou entidades públicas competente.

V - construção de sistema público de abastecimento de água de acordo com as normas e padrões técnicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 38570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

estabelecidos pela ABNT, por órgão ou entidade pública competente;

VI - obras de contenção com taludes e aterros destinados a evitar desmoronamentos e assoreamento às águas correntes e iluminação.

VII - construção de rede de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com as normas e padrões técnicos exigidos pelos órgãos, entidades públicas ou concessionárias de serviço público de energia elétrica.

VIII - obras e serviços destinados ao tratamento paisagístico das vias e logradouros públicos;

IX - arborização das vias.

Art.18. Depois de executadas as obras o lotador deverá apresentar à Prefeitura Municipal o projeto final constante de um desenho em cópia heliográfica de papel vegetal, contendo:

I - o sistema de vias com as respectivas dimensões e numeração;

II - o sistema de vias com as respectivas hierarquias;

III - o quadro demonstrativo contendo a área de gleba, a área total parcelada, o número de lotes, as dimensões e áreas, de cada lote.

Art.19. O DPOF, em nome da Prefeitura Municipal, tem 30 dias para vistoriar e aprovar definitivamente o projeto de loteamento, para fins de registro.

§1º. Caso as obras não estejam em condições de perfeita aceitação, a Prefeitura intimará o lotador a corrigir as irregularidades apontadas.

§2º - Também aplica-se aqui os dispostos no §3º do artigo 16.

Sação II - Do projeto de desmembramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art.20. Para aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, memorial descritivo, e da planta do imóvel a ser desmembrado.

§1º. A planta do imóvel deverá conter pelo menos:

I - a indicação da divisão de lotes pretendidos na área;

II - a indicação das vias existentes;

III - as medidas das divisas e confrontações de cada lote incluindo a distância das esquinas.

§2º. O memorial descritivo deverá conter, a descrição sucinta do desmembramento com todas suas características.

§3º. O título de propriedade deve ser atualizado.

§4º. Havendo edificações na área, este deve constar na planta, sendo obrigado a sua regularização junto à Prefeitura Municipal.

Art.21. Cumprida essa lei para projetos de desmembramentos, unificação de áreas remanescentes.

§1º.1º. O DPOB, em nome da Prefeitura Municipal, tem prazo máximo de 45 dias para aprovação do projeto, a partir da data do requerimento.

§2º. Tampouco aplica-se aqui o disposto no §3º do artigo 16.

§3º. A certidão de desmembramento e certidões correlatas expedidas por este Prefeitura, tem validade de 180 dias a partir da data de expedição.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art.22. Nos casos em que correções devem



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GÉRIAS

GABINETE DO PREFEITO

ser feitas na gleba para que ela se torne urbanizável nos termos do Art. 5º, desta Lei, a Prefeitura só procederá à aprovação do projeto após terem sido executadas as obras exigidas no laudo técnico, devidamente verificada por agente credenciado da Prefeitura.

SEÇÃO I

Do Projeto e alvará de execução do loteamento

Art.23 - A aprovação do projeto de loteamento pela Prefeitura fica condicionada ao termo de compromisso, feito pelo loteador, no qual este se obriga a:

I - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura todas as obras e equipamentos exigidos com fundamento nesta lei;

II - facilitar a fiscalização, pela Prefeitura, durante a execução das obras e serviços;

III - cumprir estritamente as determinações do Código Tributário Municipal;

IV - iniciar a venda dos lotes somente após o registro do loteamento;

V - cumprir outras exigências específicas que venham a ser feitas pela Prefeitura com fundamento nesta ou em outras leis pertinentes;

VI - o alvará de execução pode ser revogado a qualquer momento caso não for cumprida qualquer disposição desta Lei ou obrigação contrária da Prefeitura;

VII - qualquer modificação ao projeto original deve ser comunicada à Prefeitura Municipal, com antecedência, para análise e aprovação pelo órgão competente.

Art.24... A Prefeitura não aprovará loteamento de glebas distantes da mancha urbana cuja realização exija a execução de obras e serviços de infra-estrutura, inclusive de vias de acesso, nas áreas adjacentes, salvo se tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO.

obras e serviços foram executadas pelo loteador às suas próprias custas e se a gleba localizar-se em área para urbanização.

Art. 25.-Constitui crime contra a administração pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal, ou em desacordo com a disposição desta Lei, ou das normas pertinentes do Estado e União;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade do loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos ou ocultar fraudulentemente fato a ele relativo.

SEÇÃO II

Das sanções administrativas

Art. 26- Os infratores das disposições desta lei e demais atos normativos complementares ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais, de acordo com o que se dispuser em regulamento:

I - advertência, com a fixação de prazo para a regularização da situação;

II - multa pelo simples cometimento da infração, de valor igual a 100 UFM;

III - multa diária, quando não ocorre a regularização determinada pela autoridade competente e sua aplicação após o decurso do prazo estabelecido para tal e cujo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 38570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

valor diário deverá ser igual a de uma UFM.

IV - embargo da obra, construção ou edificação, que contrarie preceitos desta lei.

Art.27 - As infrações serão apuradas mediante diligências realizadas por agentes credenciados pela Prefeitura, que lavrará o auto de infração, quando as constarem.

Parágrafo Único. O infrator será notificado e intimado a apresentar defesa dentro do prazo que for fixado.

Art.28 - O embargo de obra, construção ou edificação será aplicado especialmente nas seguintes hipóteses:

I - quando não houver sido concedido o respectivo alvará de aprovação;

II - quando estiver sendo executada sob a responsabilidade de profissional não registrado no cadastro municipal próprio;

III - quando houver infração a preceito legal proibitivo;

IV - quando houver risco de dano ao meio-ambiente, pessoas ou bens.

Art.29 - O infrator ou responsável, sem prejuízo da penalidade aplicável, deverá providenciar, por sua conta e risco, as medidas de adaptação que forem determinadas pela autoridade competente, para regularização da situação, executando as obras e serviços necessários que lhe forem exigidos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30. Os espacos livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e memorial descriptivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo lotador, desde a aprovação de loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do lotador, segundo neste caso, observadas as exigências do Artigo 23 da Lei 6766/72.

Art.31- Desde a data do registro de loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descriptivo.

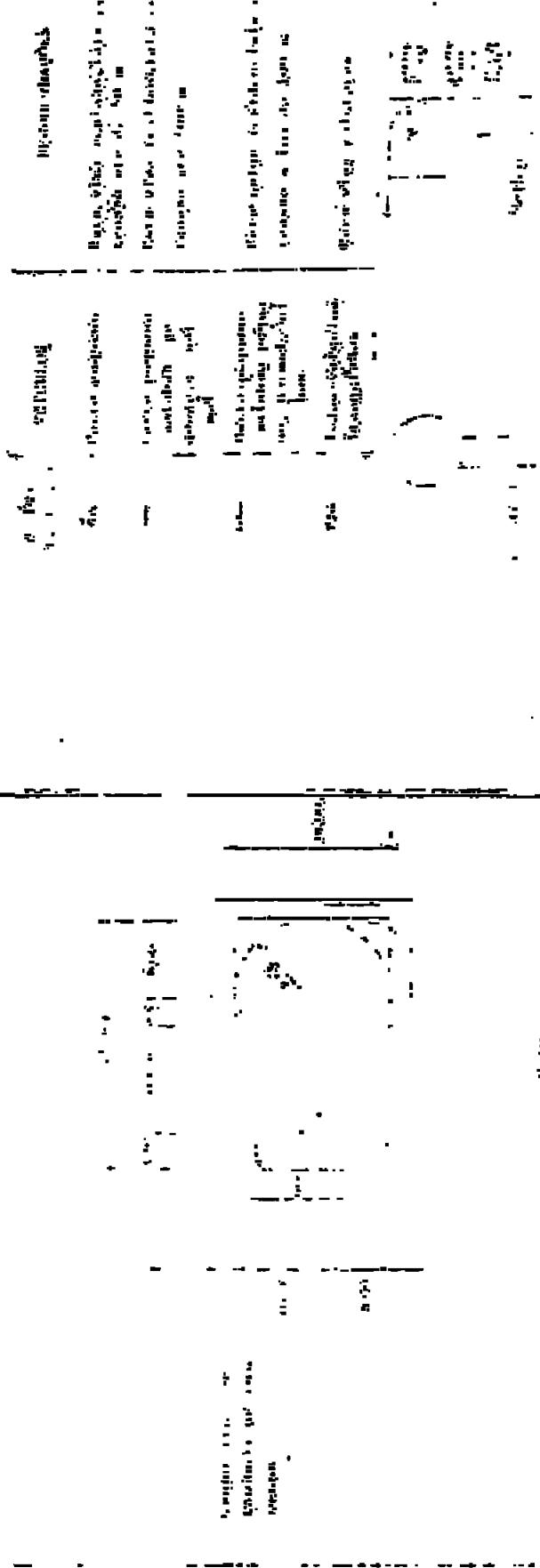
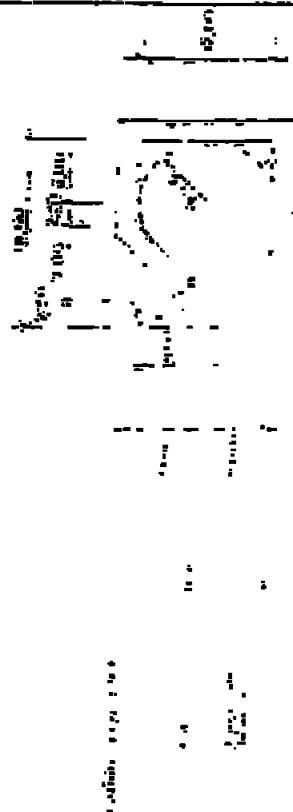
Art.32- Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o lotador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação da Prefeitura Municipal, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

Art.33- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 29 de maio de 1991,
Antônio Chaequer
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador José Chaequer, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 20/05/91)

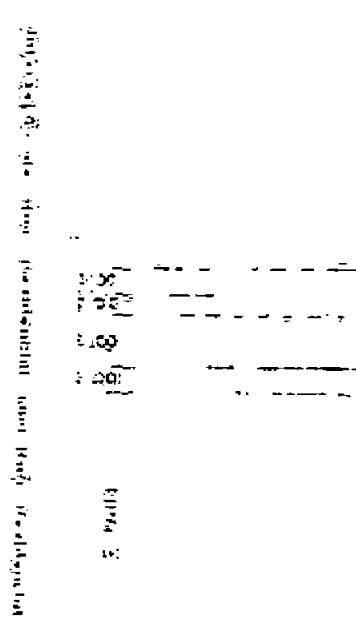
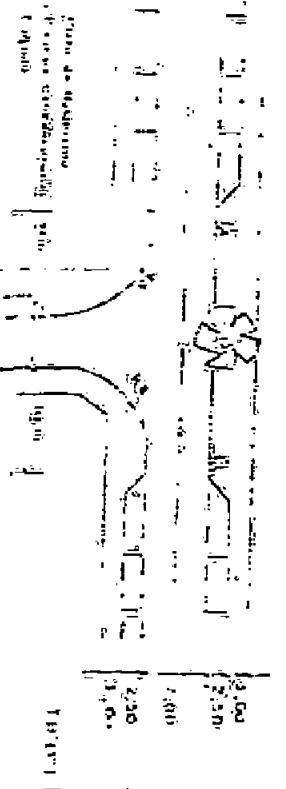


INTERAÇÕES TÉRMICAS

O efeito de calor é devido ao aquecimento da massa.

O efeito de aquecimento é devido ao efeito de aquecimento da massa. O efeito de aquecimento é devido ao efeito de aquecimento da massa. O efeito de aquecimento é devido ao efeito de aquecimento da massa. O efeito de aquecimento é devido ao efeito de aquecimento da massa.

Após o aquecimento da massa, a massa é resfriada.



O efeito de resfriamento é devido ao efeito de resfriamento.

O efeito de resfriamento é devido ao efeito de resfriamento.

O efeito de resfriamento é devido ao efeito de resfriamento.

O efeito de resfriamento é devido ao efeito de resfriamento.

Resfriamento

Resfriamento

Resfriamento

1. କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା

ରୁଦ୍ଧିଶ୍ଵରିକାରୀରୀତି କାନ୍ତପାତା
କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା
କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା

କାନ୍ତପାତା
କାନ୍ତପାତା

କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା

କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା
କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା

କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା

କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା
କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା

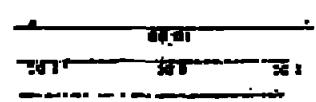
କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା
କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା

କାନ୍ତପାତା କାନ୍ତପାତା

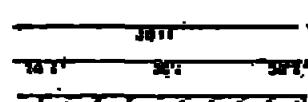


DE PEDESTRE

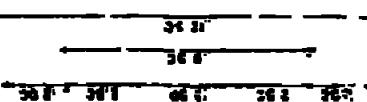
VIAS ESPECIAIS



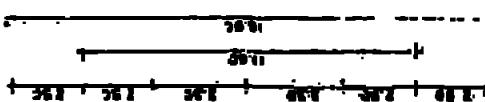
CON FRACA DE RETORNO



DE CICLADA



SEGUNDARIA

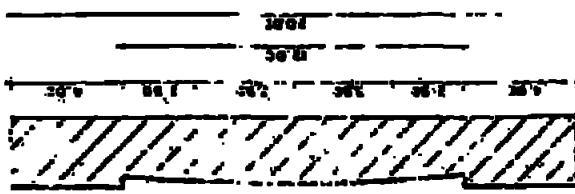


PRINCIPAL

VIAS SECUNDARIAS

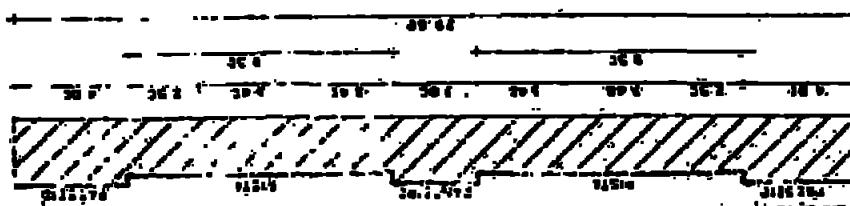


SECUNDARIA

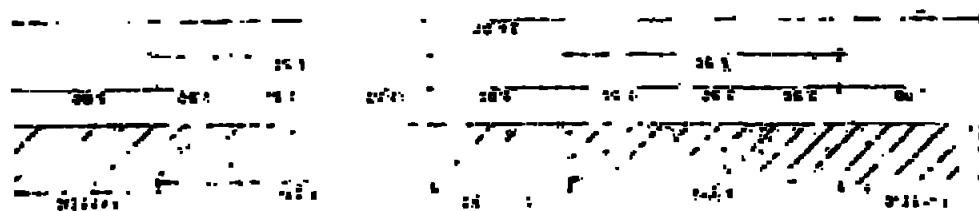


PRINCIPAL

VIAS COLATERAIS



SECUNDARIA



PRINCIPAL

VIAS ALTERNATIVAS

ANEXO 2 - PERFILES Y ARREGOS (DETALLES DIFERENTES EN LA FOTO)

ANEXO 2 A

CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS

VIAS	PARÂMETROS	SEÇÃO TRANSVERSAL TIPO				RAMPAS MÁXIMA			
		PISTAS		PASSEIOS LATERAIS		CANTO CENTRAL	LARGURA TOTAL	INCLINAÇÃO	MÁXIMA PERMITIDA
		ROLAMENTO	ESTACIONAMENTO	LARGURA MÍNIMA	LARGURA MÍNIMA	(m)	(m)	(m)	MÁXIMA PERMISSÍVEL
		Nº DE FAIXAS	LARGURA MÍNIMA (m)	Nº DE FAIXAS	LARGURA MÍNIMA	(m)	(m)	(%)	(v)
ARTERIAL PRINCIPAL		4	3,50	2	2,50	3,00	5,00	34,00	12
ARTERIAL SECUNDÁRIA		4	3,40	2	2,50	4,00	5,00	39,60	12
COLUNNA PRINCIPAL		2	3,50	2	2,50	4,00	-	20,00	19
COLETORA SECUNDÁRIA		2	3,50	2	2,50	3,00	-	18,00	15
LOCAL PRINCIPAL		2	3,50	2	2,50	2,50	-	16,60	0,5%
LOCAL SECUNDÁRIA		1	3,50	2	2,50	2,00	-	12,90	10
DE QUADRA		2	3,50	-	-	2,00	-	11,00	18
LOCAL COM PRAÇA DE RETORNO		2	3,00	-	-	2,00	-	10,00	18
UF PEDESTRES		1	3,00	-	-	-	-	5,00	-

(+) - RAMPAS ADMISSÍVEIS EM INFLEXÕES DE VIA CUJO COMPRIMENTO NÃO EXCEDA A 100m (cem metros)

Assinaturas

